

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0102514-55.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA MARTINS E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

DECISÃO

Manifestam-se nos autos, mais precisamente, às fls. 139-141 (000139), as herdeiras do primeiro agravante, Serafim da Fonte Marques, alegando o óbito do citado recorrente, em 14 de maio de 2026, três dias após a deserção do recurso decretada pela decisão monocrática de fls. 102-103 (000102).

Requerem o “reconhecimento de que o processo ficou suspenso, em relação ao 1º Agravante, desde seu falecimento em 14/05/2026”, o reconhecimento da “inexistência de preclusão da decisão publicada em 11/05/2026 que declarou a deserção do recurso” e “restituído integralmente às sucessoras o prazo para impugnação da referida decisão”.

Pois bem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica “no sentido de que a nulidade processual decorrente do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do NCPC , que impõe a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes, tem caráter relativo, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo (a ser devidamente demonstrado).”¹

No caso dos autos, os agravantes, Serafim da Fonte Marques e José Rodrigues dos Santos, interpuseram agravo de instrumento em 27.11.2025, representados pelo Dr. Roque Z.

¹ BRASIL. STJ. AgInt no REsp 1070538/RS. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA. Julgamento: 04/03/2024 – Data da publicação: 11/03/2024.

Indeferida a gratuidade de justiça (000015) em relação ao primeiro recorrente, por força de decisão datada de 26 de janeiro de 2026, e determinada a realização do preparo, os recorrentes interpuseram embargos de declaração (000075) que não foram providos, por decisão monocrática (000102) datada de 24.02.2026 e publicada em 02 de março de 2026 (000106).

Ante a inércia em realizar o preparo, julgou-se deserto o recurso em relação ao primeiro recorrente, por força da decisão monocrática de fls. 109-112 (000109), datada de 5 de maio de 2026 e publicada em 11 de maio de 2026.

O óbito ocorreu em 14 de maio de 2026 (000148), após a publicação do julgado, ou seja, após a intimação do advogado constituído, aliás, o mesmo patrono subscritor do requerimento ora em análise.

Outrossim, poderia o causídico, ou mesmo os herdeiros, ter comunicado o óbito até mesmo durante o prazo legal para interposição de eventual recurso, o que não foi observado.

Ademais, para a realização do preparo, desnecessária a intimação pessoal.

Ante ao exposto, indeferido os requerimentos formulados às fls. 139-141 (000139).

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR